



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECRETO Nº 1.405 de 03 de MARÇO de 1.982.

Aprova o Regulamento dos Transportes Coletivos no
Município de Porto Velho.

O Engº SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES, Prefeito do Município de Porto Velho, usando das atribuições que lhe são conferidas nos incisos I e II do art. 37 do Dec. Federal nº 65127 de 16 de janeiro de 1968, que aprovou o Código Nacional de Trânsito, Lei Federal nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, e inciso XIV do art. 1º do Dec. Lei nº 006, de 31 de dezembro de 1981 (Lei Orgânica dos Municípios do Estado de Rondônia);

D E C R E T A : -

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento dos Transportes Coletivos do Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, parte integrante deste.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Engº SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES
Prefeito

Engº ROBERTO MAGNO RAMOS DE OLIVEIRA
Sec. Municipal de Serviços Públicos

Adv. AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO
Procurador Geral

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE
COLETIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - Compete a Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SEMUSP), planejar, autorizar, adjudicar e fiscalizar os serviços de Transportes Coletivos no Município de Porto Velho.

Art. 2º - Não estão sujeitos às disposições deste Regulamento veículos utilizados pelos hotéis para transporte de seus hóspedes, pelas escolas no transporte de seus alunos, ou para quaisquer outros fins particulares.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO
DOS SERVIÇOS

Art. 3º - O Planejamento dos Serviços de Transportes Coletivos do Município de Porto Velho será aprovado pelo Prefeito do Município, mediante proposta da Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SEMUSP.

Art. 4º - A autorização para a prestação do serviço de transportes coletivos será sempre em caráter precário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A oportunidade e conveniência dos serviços serão apuradas pelo exame conjunto dos seguintes fatores:

- I - Incontestável necessidade do transporte, que se verificará através de levantamentos estatísticos e censitários, adequados e periódicos.
- II - Possibilidade econômica de exploração aferira pelo coeficiente de utilização adotado na composição tarifária.

III - Consideração do mercado de outros serviços já em execução, com vistas a prevenir concorrência ruínosa ou reduzir o aproveita-mento da capacidade da linha existente para média de coeficientes de utilização inferior à que tiver sido adotada na composição tarifária vigente.

Art. 5º - Considerar-se-á atendido o mercado de transporte, quando coeficiente de utilização dos serviços dos revelados em levantamento estatístico periódico não for superior, em 20% (vinte por cento), ao valor considerado na composição tarifária.

§ 1º - Os levantamentos estatísticos para verificação do atendimento ao público, embora programados para períodos regulares, poderão ser realizados, excepcionalmente, a qualquer tempo necessário.

§ 2º - Quando não atendido o mercado, poderá ser elevado o número de empresas que o explorem, obedecidos os critérios deste regulamento.

Art. 6º - Quando condições excepcionais aumentarem a demanda a ponto de ser impossível às empresas permissionárias satisfazê-la com veículos próprios, poderá a SEMUSP, enquanto perdurarem tais condições, empregar, supletivamente, veículos pertencentes à Prefeitura.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE ADJUDICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 7º - A permissão para explorar os serviços de Transporte Coletivo do Município de Porto Velho, mediante Linhas Urbanas, far-se-á através de concorrência pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º - A concorrência será realizada decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação do edital no Diário Oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também será promovida a publicação 3 (três) vezes, no mínimo, com interregno de 15 (quinze) dias nos órgãos de divulgação nomeados neste artigo, de notícia resumida da abertura da concorrência, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias.

Art. 9º - O Edital de Concorrência conterá, além de outros, os seguintes dados:

- I - Dia, hora e local para recebimento das propostas;
- II - O responsável pelo recebimento das propostas;
- III - Condições de apresentação de propostas e de participação na licitação;
- IV - Planejamento da ligação, condições e características dos serviços, especificando número de veículos, novos e recondicionados para sua execução, respectiva proporção, itinerário, ' terminais e pontos de paradas;
- V - Capital realizado na data da proposta;
- VI - Organização administrativa básica exigida, considerada sua existência ou projeto, com a obrigação de cumprí-la no prazo fixado;
- VII - Condições mínimas de guarda e manutenção do equipamento, inclusive de serviços mecânicos' próprios ou contratados, com capacidade para atender a frota;
- VIII - Características dos veículos;
- IX - Prazo para início pleno dos serviços;
- X - Critério de julgamento da licitação;

XII - Local em que serão prestadas as informações ' sobre a concorrência e fornecidas instruções, especificações e outros elementos necessários ao ~~Por~~feito conhecimento de objeto da licitação;

XIII - Exigência da declaração expressa da empresa ' de que se subordina a todas as normas estabelecidas no Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo e respectivo regime de multas.

Art. 10 - Para habilitação na concorrência, a empresa deverá comprovar:

- I - Personalidade jurídica;
- II - Capacidade técnica;
- III - Idoneidade financeira.

PARÁGRAFO ÚNICO - A idoneidade financeira será a testada por estabelecimento bancário e apurada com base no capital e patrimônio da empresa.

Art. 11 - O julgamento das propostas apresentadas pelas empresas concorrentes se dará de acordo com os critérios estabelecidos no respectivo edital.

Art. 12 - Para desempate, observar-se-ão os seguintes critérios de escolha do vencedor, na ordem de preferência em que se apresentam:

- I - Exploração de linhas pertencentes ao mesmo sistema tronco;
- II - Exploração de linhas entre os terminais da nova ligação por outro itinerário;
- III - Exploração de linha cobrindo em maior parte o itinerário da nova ligação;
- IV - Sorteio.

Art. 13 - Independem de concorrência pública, sujeitas, porém, a prévia autorização do Secretário Municipal de Serviços Públicos, com homologação do Prefeito do Município de Porto ' Velho.

- I - A fusão de linhas exploradas pela mesma em presa, quando exclusiva nas linhas a se fun direm e não houver outra empresa explorando a linha resultante, desde que não ocorra ' prejuízo ao público.
- II - O prolongamento de linhas, pela transfere ncia de um de seus terminais, desde que o lo cal do novo terminal, embora não reunindo ' condições de mercado de transporte autosufi ciente, constitua, todavia, fonte secundária de sistema tronco da linha a ser prolongada' que se encontre dentro da área de influência do terminal, dele não distando mais de 20% (vinte por cento) da extensão do itinerário' primitivo e desde que não haja superposição' de linhas.
- III - O encurtamento de linhas, pela transferência dos respectivos terminais, desde que a loca lidade onde esteja situado o terminal antigo não fique privada do transporte, ainda que indireto, e daí não resulte concorrência rui nosa para outras ligações regulares.

Art. 14 - Para assinatura de contratos, deverá a vencedora da concorrência apresentar, no prazo previsto, os se guintes documentos, além dos necessários ao seu registro, se já não feito anteriormente, na forma do artigo 22.

- I - Certificado de Registro dos veículos (artigo 108 do Regulamento do Código Nacional de Trân sito);
- II - Croquis, em escala, a cores, da frente e per fil dos ônibus com a pintura dos mesmos, indi cando local e tamanho dos números de ordem;

III - Croquis, em escala, a cores do logotipo e símbolo da empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de apresentação de qual quer dos documentos citados neste artigo implicará na automática desclassificação da vencedora com perda da caução, convocando-se para prestação do serviço a empresa que, na concorrência, tiver ' sido classificada imediatamente a seguir, se assim convier à administração, mediante pronunciamento do Secretário Municipal de Serviços Públicos, homologado pelo Prefeito do Município de Porto Velho.

Art. 15 - Constarão obrigatoriamente, do Edital ' de Concorrência e do Decreto de Permissão, ouvida previamente a Procuradoria Geral, cláusula que determinem:

- I - As condições de exploração dos serviços;
- II - O critério para indenização, em caso de encampação, será o do valor histórico;
- III - Valor do investimento;
- IV - Constituição de reservas para depreciações e fundos de renovação do material;
- V - Atendimento pela empresa, de requisição da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, para serviços de urgência ou emergência resultantes de força maior, casos em que a indeniza-ção dos serviços prestados será calculadas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, obedecidos o preço tarifário e a justa renumeração dos custos extraordinários, se houver;
- VI - A utilização imediata, pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, em caráter temporário e mediante renumeração a ser fixada, tomada por base a arrecadação, deduzidas as despesas feitas pela Prefeitura Municipal de Porto Velho dos veículos, instalações e outros bens da empresa, úteis ou necessários e respectivo pessoal, quando a permissionária incorrer em qual

quer dos casos de cassação previstos no artigo 71.

§ 1º - A intervenção referida no item VI deste artigo será em vista assegurar a regularidade dos serviços de transporte coletivo, até que se outorgue nova Permissão e decida a Secretaria Municipal de Serviços Públicos pela encampação ou restituição dos bens da empresa cassada.

§ 2º - Poderá, também a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, nesse caso, requisitar bens e serviços de outra empresa, para a regularidade dos serviços de transporte, ficando as despesas a cargo da empresa sob intervenção

Art. 16 - Firmado o Termo de Permissão, será:

- I - Emitido Decreto de Permissão, especificando as características dos serviços e as linhas a serem exploradas;
- II - Expedida a autorização para início dos serviços em uma ou mais linhas objeto da Permissão.

Art. 17 - A Permissão será renovada a cada 05 (cinco) anos, se a empresa houver cumprido todas as obrigações legais e contratuais e mantido a mesma idoneidade técnica e financeira.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Empresa requererá a renovação de sua Permissão, nos 90 (noventa) dias anteriores ao término de Contrato.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DA EMPRESAS

Art. 18 - Para os fins previstos neste regulamento, a SEMUSP manterá registro das empresas, que ficarão obrigadas a apresentar a seguinte documentação:

- I - Instrumento constitutivo, arquivado na repartição competente, do qual conte como objetivo principal a exploração do transporte coletivo urbano de passageiros e que comprove dispor de capital correspondente, no mínimo, a 20%

- II - Fotocópia autenticada da carteira de iden
tidade do proprietário, se a firma for in
dividual e, dos diretores ou gerentes, '
quando se tratar de sociedade;
- III - Comprovante de não terem sido definitiva
mente condenados o proprietário, quando fir
ma individual e, os diretores ou gerentes ,
quando se tratar de sociedade de, pela práti
ca de crime que vede, ainda que temporaria-
mente, o acesso a funções ou cargos públi
cos, de crime de prevaricação, falência cul
posa ou fraudulenta, suborno, concussão ou
peculato, ou contra a economia popular e a
fé pública;
- IV - Provas de propriedade dos veículos propostas
na concorrência e, quando usados, de suas '
condições de tráfego;
- V - Prova de regularidade fiscal, trabalhista e
previdenciária.

§ 1º - A comprovação da existência ou não de an
tecedentes criminais, exigidas no item III deste artigo, far-se-
à por certidões fornecidas pelas autoridades competentes dos
locais onde os proprietários, diretores ou gerentes, tiverem ti
do domicílio fiscal nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º - Qualquer alteração no capital social ou
na direção da empresa, deverá ser comunicada, dentro dos 30 (trin
ta) dias consecutivos, à SEMUSP, para figurar no respectivo regis
tro, observando o disposto nos itens I,II,III deste artigo.

§ 3º - Dentro do prazo de 2 (dois) anos, a contar
da data em que for editado o Decreto de Permissão, não poderá a
empresa reduzir o seu capital, realizado quando da habilitação na
concorrência, sob pena de cassação da permissão.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 19 - Na fixação das tarifas iniciais do transporte coletivo de passageiros, baseada em serviços operacionais 'eficientes, serão considerados, em todos os seus componentes, o 'custo operacional e a justa remuneração do investimento.

Art. 20 - No reexame periódico ou excepcional das tarifas, se tiverem ocorridos majorações dos custos integrantes 'da composição tarifária, proceder-se-á ao seu reajuste, cumpridas as exigências da legislação que regula a matéria.

Art. 21 - As empresas são obrigadas a fornecer à Secretaria Municipal de Serviços Públicos:

I - Até 30 de julho de cada ano, o balanço e a conta de lucros e perdas do exercício anterior, devidamente legalizados;

II - Até o dia 10 de cada mês, os dados estatísticos de suas linhas, referentes ao mês anterior, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

III - Mensalmente, até o dia 30 do mês subsequente, a cópia do Cadastro Geral dos Empregados e Desempregados remetido ao Ministério do Trabalho;

IV - Os elementos contábeis indispensáveis ao cálculo tarifário;

V - No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando solicitados, os Boletins Diários de Arrecadação dos cobrados res.

§ 1º - Os Boletins Diários de Arrecadação serão 'elaborados em formulário previamente autenticado e numerados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, conforme modelo aprovado.

§ 2º - Sempre que a Secretaria Municipal de Serviços Públicos julgar necessário, poderá ser efetuado, através de seus prepostos devidamente credenciados, exame da escrituração da empresa, com vistas à exatidão das informações prestadas, devendo ser-lhe assegurado acesso aos escritórios, livros comerciais ou fiscais, documentos, bem como a obra, instalações e dependências das empresas.

Art. 22 - Incumbem à Secretaria Municipal de Serviços Públicos os estudos relativos às tarifas ou seu reajuste, submetendo a conclusão dos trabalhos à apreciação do órgão competente, para ao final serem postos em execução mediante Decreto do Prefeito do Município de Porto Velho.

Art. 23 - Será concedido desconto, de acordo com a legislação vigente, durante os períodos escolares, de tarifas' aos estudantes regularmente matriculados em escolas de ensino de primeiro e segundo graus, Supletivo, Médio ou Superior, curso 'pre-Universitário, Curso Técnico ou de Alfabetização, obrigando-se as empresas a manterem postos de venda de passes em locais 'escolhidos pela SEMUSP.

Art. 24 - Será gratuito o transporte de crian - ças até 5 (cinco) anos, desde que não ocupem assento individual.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 25 - Os serviços serão executados conforme padrão Técnico-Operacional estabelecido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 26 - As empresas estarão obrigadas a observar os horários e itinerários aprovados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, conduzindo os passageiros até o ponto de destino.

Art. 27 - Quando houver alteração de itinerário, ' decorrente de impraticabilidade ocasional de tráfego em via pública, a empresa, enquanto não se verificar o restabelecimento, executará os serviços pelas vias de que dispuser, fazendo imediata comunicação a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, colocando aviso do itinerário provisório, na parte interna do parabrisa do lado direito do ônibus e à direita da porta de entrada.

Art. 28 - A alteração de itinerário decorrente da entrega ao tráfego de nova estrada ou trecho melhorado, que possibilite atendimento mais confortável ou econômico ao usuário, garantirá à empresa, mantidas os terminais anteriores, a exploração da linha pelo novo itinerário, desde que:

I - Desista, expressamente, da exploração da linha pelo itinerário anterior;

II - Se obrigue, quando se tratar de linha seccionada, a também executar os serviços pelo itinerário anterior, até que o atendimento dos pontos intermediários esteja assegurado, por adaptação das características de linhas porventura existentes, ou pela implantação de novas linhas;

III - Não se estabeleça, com a alteração do percurso, a exploração de mercados intermediários já servidos por outras empresas, ou que, isoladamente, permitam a implantação de novos serviços.

Art. 29 - A critério da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, os horários poderão ser alterados e o número de viagens aumentado ou diminuído, comprovada a necessidade de transporte, por levantamento estatístico.

Art. 30 - No caso de interrupção de viagens, fica a empresa obrigada a providenciar meios imediatos de transporte para passageiros.

Art. 31 - O restabelecimento dos veículos não poderá ser feito durante as viagens.

Art. 32 - Nenhum veículo poderá transportar lotação superior à fixada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 33 - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos determinará:

- I - Os pontos iniciais, intermediários e terminais,
- II - Os itinerários;
- III - A lotação dos veículos;
- IV - Os horários;
- V - Quantidade, tipo e categoria dos veículos em tráfego.

Art. 34 - Para os horários de maior movimento, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos estabelecerá o acréscimo' de número de veículos necessários ao atendimento de passageiros.

Art. 35 - Além do horário normal, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos poderá determinar, quando necessário, que a empresa realizar viagens extraordinárias, para melhor atendimento' público.

CAPÍTULO VII

DO PESSOAL DAS EMPRESAS

Art. 36 - As empresas adotarão processos adequados ' de seleção e aperfeiçoamento do seu pessoal, principalmente nas ati vidades relacionadas com a segurança do Transporte e no trato direto com o público usuário.

Art. 37 - No caso de, em apuração sumária, assegura do direito de defesa, qualquer empregado ou preposto de empresa ser considerado culpado de grave violação de dever previsto neste Regula mento, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos poderá exigir o ' afastamento temporário ou definitivo do servidor das atividades que se relacionem com o público ou com a Secretaria.

Art. 38 - No caso do artigo anterior, o afastamento poderá ser determinado imediatamente, em caráter preventivo, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, enquanto se processar a apuração.

Art. 39 - Os motoristas, cobradores, fiscais e despa chantes admitidos a serviço das empresas, ficam sujeitos a registro na Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 40 - Poderá ser recusado o transporte de passa geiro quando:

- I - estiver em estado de embriaguez;
- II - for publicamente reconhecido como portador de moléstia contagiosa;
- III - demonstrar comportamento inconveniente;
- IV - estiver em trajes manifestamente impróprios ou ofensivo à moral e aos bons costumes;

V - comprometer a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros;

VI - a lotação do veículo estiver completa.

Art. 41 - Os motoristas, cobradores e fiscais, quando em serviço, usarão uniforme, conforme modelo aprovado pela SEMUSP, portanto, à altura do bolso esquerdo da camisa, plaqueta com o nome e função, além do número de identificação de registro fornecido pelo órgão próprio da SECRETARIA.

Art. 42 - Quando em serviço, os motoristas deverão portar:

I - Certificado de Registro do veículo;

II - Carteira Nacional de Habilitação;

III - Carteira de Concessão e Permissão do veículo;

IV - Carteira de Saúde;

V - Licença para Motorista expedida pela SEMUSP;

Art. 43 - Os cobradores, quando em serviço, deverão portar:

I - Licença para Cobradores expedida pela SEMUSP;

II - Carteira de Saúde.

Art. 44 - O pessoal das empresas, cujas atividades se exerçam em contato permanente com o público, deverá:

I - Conduzir-se com atenção e urbanidade;

II - Apresentar-se corretamente uniformizado e com asseio;

III - Manter compostura;

IV - Prestar as informações solicitadas.

Art. 45 - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e no artigo anterior, os motoristas são obrigados a:

I - Dirigir o veículo de modo que não, prejudique à segurança e o conforto dos passageiros;

II - Não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e saídas de emergência;

- III - Não conversar, estando o veículo em movimento;
- IV - Não fumar quando em atendimento ao público;
- V - Não ingerir bebidas alcólicas ou qualquer substância estupefaciente em serviço ou antes de assumi-lo;
- VI - Não se afastar do veículo quando do embarque ou desembarque de passageiros;
- VII - Atender aos sinais de paradas nos pontos estabelecidos;
- VIII - Diligenciar para a obtenção de transporte para os passageiros, no caso de interrupção de viagem;
- IX - Obedecer rigorosamente às regras de trânsito;
- X - Prestar à fiscalização os esclarecimentos solicitados;
- XI - Não dificultar a ação dos fiscais;
- XII - Não conduzir nem permitir a condução de animais, plantas de médio e grande porte, material combustível ou inflamável e mercadorias ou produtos químicos, corrosivos ou que exalem odor desagradável, assim como providenciar imediata limpeza do veículo, quando necessário;
- XIII - Não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos de parada;
- XIV - Não entregar a direção do veículo a quem quer que seja;
- XV - Não abastecer o veículo fora dos locais permitidos, ou mesmo nestes, quando com passageiros

Art. 46 - Os cobradores, além das obrigações constantes dos artigos 47 e 48 no que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - Estar atentos para dar o sinal de partida;
- II - Não fumar quando em atendimento ao público nem permitir que passageiro o faça;

III - Cobrar a tarifa autorizada;

IV - Dar o troco devido;

V - Receber passes de estudantes, desde que em ordem;

VI - Observar a lotação do veículo.

Art. 47 - O empregado da empresa que, num período de 12 (doze) meses consecutivos, não tiver cometido qualquer infração a este Regulamento, terá canceladas, em seu assentamento, as anotações das penalidades anteriores, porventura existentes.

CAPÍTULO VIII

DOS VEÍCULOS

Art. 48 - Para os serviços de transporte coletivo , serão licenciados somente veículos tipo ônibus urbanos, de carroceria confortável, dotados de condições adequadas de segurança e adaptáveis às características de vias e logradouros públicos do Município de Porto Velho, sem prejuízo de outras exigências constantes do Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento.

§ 1º - A utilização de veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação dependerá de autorização especial da SEMUSP, e não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da frota.

§ 2º - A utilização dos atuais veículos que ultrapassarem a faixa de vida útil e a proporção estabelecida no parágrafo anterior, fica subordinada à autorização especial da SEMUSP, que fixará o tempo de uso ainda admissível, até o máximo de 12 (doze) meses, a contar da entrada em vigor do presente Regulamento.

Art. 49 - A SEMUSP expedirá Certificado de Vistoria, válido pelo período de 12 (doze) meses, que será obrigatoriamente afixado no interior do veículo, em local de fácil inspeção.

§ 1º - Independentemente da Vistoria Regular, poderá a SEMUSP, quando julgar necessário, inspecionar o veículo, determinando, se for o caso, a sua retirada de circulação até que seja devidamente reparado.

§ 2º - Em casos especiais, ou quando em vistoria forem feitas exigências que não impeçam a utilização do veículo, serão expedidos Certificados Provisórios, até a regularização da deficiência apontada, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Não será permitida, em qualquer hipótese, a utilização, em serviço, de veículo não portador de certificado válido de vistoria, e que não apresentar boas condições de higiene, segurança e funcionamento.

Art. 50 - As disposições de desenhos, cores, logo tipo ou símbolo nos veículos serão forçosamente diferenciados, de empresa para empresa, e previamente aprovadas pela SEMUSP, mediante pedido instruído com projetos e relatório descritivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que atualmente executam os serviços de transporte coletivo no Município de Porto Velho, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste regulamento, para apresentar o pedido de que trata este artigo e de 12 (doze) meses, a partir da aprovação pela SEMUSP, para uniformizar suas frotas.

Art. 51 - Os veículos exibirão obrigatoriamente:

I - Com visibilidade para a parte externa;

- a) - Na parte dianteira superior, iluminada à noite, número e denominação da linha, com caracteres e dimensões que permitam a sua leitura a 30 (trinta) metros de distância;
- b) - No para-brisa, do lado direito do ônibus, o valor da tarifa e o ponto ou pontos principais intermediários do percurso, precedidos da palavra "VIA";
- c) - Nas laterais e nas partes traseiras e dianteiras o nome da empresa e o número de ordem do veículo;
- d) - No para-brisa, do lado direito do ônibus e à direita da porta de entrada, avisos e itinerário provisório.

II - Do lado de dentro:

- a) - Certificado de Permissão, Certificado de Vistoria e Certificado de Matrícula do Motoris-ta;
- b) - Na parte dianteira, acima do para-brisa, nome da empresa, número de ordem do veículo, núme-ro e denominação do Telefone da Fiscalização' da SEMUSP;
- c) - Na lateral, acima do cobrador, em caracteres legíveis, número do veículo, denominação e tarifa da linha.

Art. 52 - Além das exigências previstas na legis-lação do Trânsito, os veículos serão providos de borboleta para contagem dos passageiros transportados, instalada, em local previamente aprovado e lacrada pela SEMUSP.

Art. 53 - Não poderão trafegar veículos que estejam utilizando pneus sem friso de aderência.

Art. 54 - As empresas serão obrigadas a manter ' 20% (vinte por cento) de sua frota reservada a suprir as eventuais faltas nas linhas permitidas.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 55 - A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento, em tudo quanto diga respeito á economia, se-gurança e comodidade dos passageiros, é incumbência da (SEMUSP) , sem prejuízo daquela pertinente aos órgãos de trânsito.

Art. 56 - A ação fiscalizadora será exercida, de modo especial, sobre os documentos:

- I - Relativo à empresa (Certificados de Permissão, Autorização, etc.);
- II - Relativo ao veículo (carteira de concessão ou permissão, Certificado de Vistoria, etc.);

III - Relativo ao pessoal (carteira nacional de habilitação, Licença expedida pela SEMUSP, etc.)

Art. 57 - Através da Identidade Funcional, renovável anualmente, o fiscal terá livre acesso e trânsito nos coletivos das empresas permissionárias, podendo ordenar reparo ou substituição do veículo que não apresentar boas condições de higiene, segurança e funcionamento.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES

Art. 58 - As infrações dos preceitos deste Regulamento sujeitarão as empresas, conforme a gravidade reincidência da falta, às seguintes penalidades:

- I - Multa
- II - Retirada do veículo de circulação;
- III - Suspensão temporária da exploração dos serviços;
- IV - Cassação.

Art. 59 - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, serão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 60 - As penalidades por infrações previstas neste Regulamento variam de acordo com a gravidade ou reincidência, e serão de responsabilidade das empresas.

Art. 61 - As multas serão fixadas nos percentuais de 10 a 300% (dez a trezentos por cento) do valor de referência em vigor no Município de Porto Velho.

Art. 62 - As multas serão aplicadas em dobro quando houver reincidência entendida esta, como a prática da mesma infração.

Art. 63 - As multas previstas neste Regulamento serão aplicadas pela SEMUSP.

Art.64 - A retirada do veículo de circulação será determinada pela SEMUSP, sem prejuízo da multa correspondente e, o correrá nos seguintes casos:

- I - Conduzir o veículo sem o Certificado de Vistoria;
- II - Conduzir com o Certificado de Vistoria com prazo vencido;
- III - Não preencher as exigências de higiene e conforto;
- IV - Continuar o veículo circulando, apesar de multa do, sem atender às exigências da SEMUSP.
- V - Não oferecer o veículo condições de segurança ' exigidas pela legislação do Trânsito ou previstas neste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A retirada do veículo de circulação, nas hipótese dos incisos I,II,III e IV, será efetivada nos ' terminais e, nos casos do item V, sem qualquer ponto do percurso ' permanecendo a sanção enquanto não for corrigida a irregularidade.

Art.65 - A suspensão temporária, no todo ou em parte, na exploração dos serviços, será determinada a critério do Secretário da SEMUSP, e se dará quando ocorrer infração de natureza ' grave, mediante proposta da SEMUSP, precedida de apuração e julgamento conclusivo, assegurado à empresa o direito de defesa.

Art. 66 - A cassação da Permissão ocorrerá por ato do Prefeito do Município de Porto Velho, precedido de processo devi damente instruído pela SEMUSP, assegurado à empresa o direito de defesa, e só ocorrerá nos seguintes casos:

- I - Suspensão total dos serviços, em uma ou mais linhas, durante 48 (quarenta e oito) horas consecutivas, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;
- II - Não execução de 80% (oitenta por cento), no mínimo, do número de horários ordinários em cada linha, autorizada ou permitida, em 30 (trinta) dias ,salvo motivo de força maior ou caso for

- III - Suspensão temporária de exploração dos serviços, em uma ou mais linhas, durante 24 (vinte e quatro) horas, por 03 (três) vezes, dentro do período de 12 (doze) meses consecutivos, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado em cada oportunidade;
- IV - Alienação, cessão ou transferência dos direitos decorrentes da permissão;
- V - Ter decretada sua falência ;
- VI - "LOCK-OUT";
- VII - Dissolução legal da pessoa jurídica Titular da Permissão;
- VIII - Não habilitação à exploração dos serviços com observância das exigências deste Regulamento se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias , de sucessores, no caso de falecimento do titular da Firma individual;
- IX - Superveniência de incapacidade técnico-operacional ou econômico-financeira, devidamente comprovada;
- X - Negativa, reiterada e sistemática no cumprimento dos deveres regulamentares;
- XI - Redução da frota, abaixo do mínimo exigido, sem a devida correção, no prazo de 90 (noventa) dias;
- XII - Embaraço à fiscalização, recusa de acesso aos escritórios, obras, instalações e dependências da empresa ou, ainda, negativa de exibição dos livros, na forma prevista no § 2º do artigo 25 deste regulamento.

Art. 67 - A aplicação de pena de cassação da permissão implicará á empresa , durante o prazo de 05 (cinco) anos, de se habilitar a nova Permissão.

Art. 68 - A empresa poderá ser considerada inidônea, se for comprovada:

- I - Condenação, transitada em julgado, por crime contra a Administração Pública, do proprietário, quando se tratar de firma individual, de sócio ou diretor, quando se tratar de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, de diretor quando se tratar de sociedade econômica; ou ainda por condenação de procuradores com poderes de gestão e decisão em nome da empresa, qualquer que seja a sua constituição jurídica;
- II - Condenação, transitada em julgado, de qualquer das pessoas previstas no inciso anterior, por crime contra a vida e a segurança das pessoas, ocorrido em decorrência da prestação dos serviços a que refere este Regulamento;
- III - apresentação de informações e dados falsos, em proveito ou desproveito próprio ou de terceiros.

Art. 69 - A declaração de inidoneidade da empresa far-se-á por ato do Prefeito do Município de Porto Velho, após apuração em processo instaurado e instruído pela SEMUSP, assegurado à empresa interessada o direito de defesa.

CAPÍTULO XI

DAS AUTUAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 70 - O auto de infração será lavrado no momento em que for constatada a falta e conterá:

- I - Nome da empresa;
- II - Número de ordem ou placa do veículo;
- III - Local, data e hora da infração;
- IV - Nome do condutor do veículo ou do cobrador;
- V - Dispositivo legal que tipifica a infração;
- VI - Prazo para defesa;

VII - Assinatura do autuante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constará de 3 (três) vias o auto-infração, destinando-se a 1ª via ao infrator, a 2ª via à SEMUSP e a 3ª via ficará no talonário a ser arquivado.

Art. 71 - Das multas impostas pela SEMUSP caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, podendo a empresa exercitar esse direito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da autuação.

Art. 72 - O recolhimento da multa será efetuado na Secretaria Municipal da Fazenda, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do ato no Município de Porto Velho, caso a autuação não recorrer ou, na hipótese de recurso, a partir da data da publicação, no mesmo órgão oficial, da decisão condenatória no todo ou em parte.

Art. 73 - O não recolhimento da multa, no prazo estipulado, determinará a remessa do processo para inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 74 - Lavrado o auto de infração, não poderá ser inutilizado, nem susgado o recurso de processo correspondente.

Art. 75 - A autuação não desobriga a empresa de corrigir imediatamente a falta, podendo ser novamente autuada.

Art. 76 - A aplicação de penalidade prevista neste 'Regulamento não exonerará o infrator das cominações civil e penal cabíveis.

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES

Art. 77 - São infrações relativas ao veículo e de responsabilidade da empresa, além das previstas no Código Nacional de Trânsito e sem prejuízo de outras Comunicações estabelecidas, ' neste Regulamento:

Grupo A - PENALIDADE 20% S/V.R.

I - Falta ou defeito:

- a) dos indicadores luminosos de direção;
- b) dos cordões internos para sinal de desembarque;
- c) das cigarras;
- d) da iluminação da "vista" dianteira superior;
- e) da "vista" dianteira com letras em dimensões inadequadas à visibilidade;
- f) do nome da empresa e número de ordem, em mau estado de conservação ou posição incorreta;

II - Falta de:

- a) Certificado de Permissão ou autorização;
- b) Certificado de Vistoria.

Grupo B - PENALIDADE 50% S/V.R.

I - Falta ou defeito:

- a) do odômetro;
- b) das legendas obrigatórias, sua colocação inadequada, ou a existência de inserções ou caracteres não autorizados.

II - Falta ou má conservação:

- a) dos corrimãos internos;
- b) dos balaústres para embarque e desembarque de passageiros;
- c) dos assentos ou encosto dos bancos;
- d) dos forros internos do teto e laterais;
- e) da iluminação interna.

III - Falta

- a) de cores, logotipo ou símbolo, bem como o uso deles em desacordo com o aprovado;

- b) da colocação adequada, no interior do veículo, do exigido nas alíneas "b" e "c", do inciso II, do artigo 55;
- c) de higiene no interior do veículo;
- d) de vidro ou vidros quebrados.

Grupo C - PENALIDADE 100% S/V.R.

- I - a) defeito na porta de emergência ou mau funcionamento das portas de embarque e desembarque, salvo se ocorrida na mesma viagem;
- b) excesso de gases proveniente da combustão.

Grupo D - PENALIDADE 100% S/V.R. com a retirada do ' veículo de circulação:

- I - Com pneus que não oferecem segurança;
- II - Com defeito mecânico que implique em desconforto ou risco para os passageiros.

Grupo E - PENALIDADE 300% S/V.R.

- I - Circular o veículo com excesso de lotação.

Grupo F - PENALIDADE 300% S/V.R e a retirada do veículo de circulação:

- I - Defeito ou uso da borboleta para contagem de passageiros transportados, fora das condições previstas neste Regulamento.

Art. 78 - Constituem infrações do motorista:

Grupo A - PENALIDADE 10% S/V.R.

- I - Retardar a partida do ônibus do ponto terminal;
- II - Estar em serviço;
 - a) sem uniforme ou com seu uso incorreto

- b) sem plaqueta de identificação;
- c) sem documento;
- d) sem asseio pessoal.

- III - Embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos de parada.
- IV - Conduzir o veículo com desconforto ou insegurança para os passageiros, efetuando freadas e arrancadas bruscas;
- V - Conversar quando o veículo estiver transitando;
- VI - Não prestar informações solicitadas pelo usuário;
- VII - Não colocar o veículo à disposição da fiscalização ou recusar-se fornecer as informações ou apresentar os documentos solicitados;
- VIII - Não parar o veículo para controle de borboleta;
- IX - Colocar o veículo em movimento sem fechar as portas;
- X - Fumar quando em atendimento ao público;
- XI - Abandonar a direção do veículo quando em percurso ' ou fora dos pontos terminais;
- XII - Conduzir ou permitir sejam conduzidos no veículo, ' animais, plantas de médio e grande porte, material combustível ou inflamável e mercadorias ou produtos químico corrosivos ou que exalem odor desagradável, assim como deixar de providenciar imediata limpeza' do veículo, quando necessário.

Grupo B - PENALIDADE 20% S/V.R.

- I - Recusar passageiros nas paradas, salvo nos casos previstos no Art. 44, ou obstar o desembarque sem motivo justificado;
- II - Ser descortez com passageiro;
- III - Descer vias em declive sem marcha reduzida à velocidade compatível;

IV - Não atender às instruções oriundas das autoridades ou seus prepostos;

Grupo C - PENALIDADE: Cassação do Registro:

- I - Apresentar documento falsificado ou rasurado;
- II - Estar em serviço alcoolizado ou sob efeito de substância estupefaciente;
- III - Agredir ou tentar agredir, moral ou fisicamente, qualquer agente da fiscalização;
- IV - Agredir ou tentar agredir, moral ou fisicamente, passageiros ou colega de trabalho.

Art. 79 - Constituem infrações de Cobrador

Grupo A - PENALIDADE 20% S/V.R.

- I - Dar sinal de partida antes do embarque dos passageiros;
- II - Estar em serviço;
 - a) -sem uniforme ou com o seu incorreto;
 - b) -sem documento;
 - c) -sem asseio corporal;
 - d) -sem plaqueta de identificação;
- III - Não prestar informação ao passageiro;
- IV - Não atender as instruções emanadas das autoridades ou seus prepostos;
- V - Não permitir o controle da borboleta;
- VI - Fumar quando em atendimento ao público ou permitir que passageiro o faça;
- VII - Abandonar o veículo quando em serviço;
- VIII - Recusar-se a receber passe de estudante;
- não* IX - Conduzir ou permitir sejam conduzidas no veículo em serviço, animais, plantas de médio e grande porte, material combustível ou inflamável e mercadorias ou produtos químicos, corrosivos ou que

exalem odor desagradável assim como deixar de providenciar imediata limpeza do veículo, quando necessário;

- X - Permitir a entrada de passageiro que se enquadre nas situações do artigo 44.

Grupo B - PENALIDADES 20% S/V.R.

- I - Ser descortez para com o usuário;
- II - Deixar de dar troco, total ou parcialmente;
- III - Recusar apresentação de documentos solicitados pela fiscalização ou não prestar informações solicitadas.

Grupo C - PENALIDADE Cassação do Registro

- I - Apresentar documento falsificado ou rasurado
- II - Estar em serviço alcoolizado ou sob efeito de substância estupefaciente;
- III - Agredir ou tentar agredir, moral ou fisicamente, qualquer agente da fiscalização;
- IV - Agredir ou tentar agredir, moral ou fisicamente, passageiros ou colega de trabalho.
- V - Cobrar, a qualquer título, tarifa não autorizada.

Art. 80 - Constituem infrações dos fiscais, despachantes e demais prepostos da empresa, além das previstas nos artigos 83 e 84, no que lhes couber:

Grupo A - PENALIDADE 20% S/V.R.

- I - Não prestar informações, ou fazê-lo incorretamente, aos usuários, sobre itinerários, horários e tarifas;
- II - Não propiciar condições para que o veículo opere nos horários previstos e autorizados;
- III - Determinar a partida do veículo fora do horário ou itinerário diverso;

IV - Dificultar a ação fiscalizadora.

Grupo B - PENALIDADE: Cassação do Registro

- I - agredir ou tentar agredir, moral ou fisicamente , qualquer agente da fiscalização;
- II - agredir ou tentar agredir, moral ou fisicamente , passageiros ou colega de trabalho.

Art. 81 - São infrações da empresa:

Grupo A - PENALIDADE 100% S/V.R.

- I - Não apresentar ou retardar deliberadamente entrega dos documentos exigidos nas formas do art. 22, seus incisos e parágrafo;
- II - Recusar ou fornecer fora dos prazos estabelecidos os documentos e dados exigidos no art. 25;
- III - Não manter postos de venda de passes de estudante ou os manter sem as condições do art. 27;
- IV - Não observar:
 - a) os horários autorizados;
 - b) os terminais, itinerários e paradas determinadas' pela SEMUSP.
- V - Deixar de providenciar, no caso de interrupção' da viagem, meios imediatos de transporte do passageiro;
- VI - Utilizar veículo sem os requisitos e especificações mencionados no art. 52 e parágrafos.
- VII - desautorizar o fiscal ou dificultar sua ação fiscalizadora:
 - a) mediante coação física ou moral;
 - b) não fornecendo dados ou informações solicitadas , bem como fazendo o incorretamente.
- VIII - Não providenciar o suprimento dos veículos de moeda da divisionária destinada a troca.

Grupo B - PENALIDADE 300% S/V.R.

- I - Alterar ou violar aparelhos de registro de velocidade, distância, contagem de passageiros ou seus gráficos;
- II - Não cumprir determinação da SEMUSP.
- III - Determinar cobrança de tarifa forçados valores autorizados;
- IV - Recusar a venda de passes escolares;

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - Não será permitido, em publicidade ou cartazes, artifício que induza o público em erro sobre as verdadeiras características de linha, itinerária, paradas e preço de passagem.

Art. 83 - Os gráficos de aparelhos destinados a contagem de passageiros, registro de velocidade, distância e tempo de percurso, constituirão meios de prova, com caráter especial, a apuração das infrações a este Regulamento.

§ 1º - A adulteração ou viciação desses aparelhos ou em registros será agravante de penalidade, se ficar comprovado o objetivo de fraude.

§ 2º - Os aparelhos de que trata este artigo estão sujeitos a aprovação prévia.

Art. 84 - Na hipótese de a empresa responsável declarar-se impossibilitada de melhorar os serviços, ou executar, no prazo hábil, medidas isso determinadas, poderá o Prefeito do Município de Porto Velho, através da SEMUSP, autorizar a co-participação de outra empresa em linha onde o atendimento esteja sendo insuficiente.

Art. 85 - As empresas que já exploram os serviços de transporte coletivo de passageiros em Porto Velho, ficam obrigadas a providenciar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, seu enquadramento aos dispositivos do presente Regulamento, ressalvada a fixação, neste prazo especial.

Art. 86 - A SEMUSP adotará providências necessárias a evitar que o serviço de transporte coletivo sofra solução de continuidade, quando aplicadas sanções que impliquem na paralização dos veículos.

Art. 87 - Os casos omissos serão resolvidos a critério do Prefeito do Município de Porto Velho, através da SEMUSP.

Art. 88 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. 